

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90007/2026

Coordenadoria de Serviços Gerais <csg@mpma.mp.br>  
Para: Esclarecimentos CPL <esclarecimentos@mpma.mp.br>

12 de maio de 2026 às 14:29

Boa tarde!

**OBJETO:** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2026 realizado por VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA - EPP.

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 90007/2026

**PROCESSO SEI:** 19.13.0051.0000476/2026-53

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação referente ao **Pregão Eletrônico nº 90007/2026**, cujo objeto é o “Registro de preços para Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia fixo Comutada (STFC), no modelo PABX em nuvem (100% digital), com tráfego ilimitado para ligações locais e nacionais, fixo-fixo e fixo-móvel, compreendendo os serviços de implantação, fornecimento, configuração, manutenção preventiva e corretiva, suporte do sistema de gerenciamento e monitoramento e ainda a contratação de serviços de URA e aquisição de telefones IP”.

Diante da Impugnação, passa a expor:

### **A) ILEGALIDADE NA CLAUSULA DE REAJUSTE**

A Impugnante aponta a existência de possível ilegalidade na Clausula Sétima da minuta do Contrato e do item 7.1.1 do Termo de Referência, pois, argumenta que há irregularidade da Administração ao prever que os preços “poderão” ser reajustados, e isto transformaria em facultativa uma obrigação que deveria ser vinculante.

A partir disso, cabe ressaltar que o questionamento não se sustenta, uma vez que a escolha pelo termo “poderão” se dá pelo fato de o reajuste não ser realizado de forma automática, e o reajuste está em total sintonia com as normas que tratam o tema. A legislação vigente não impõe que o reajuste seja automático ou concedido de forma obrigatória em todos os casos, mas sim que haja previsão clara dos critérios, da periodicidade e do índice aplicável, o que foi devidamente observado no instrumento convocatório.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 25, §7º, e 92, inciso V, é obrigatória a definição, no edital e no contrato, das regras de reajustamento de preços, incluindo o índice setorial pertinente e o interregno mínimo de um ano, o que foi regularmente cumprido. Em nenhum momento a

norma determina que o reajuste deva ocorrer de forma automática, independentemente de provocação da contratada ou da verificação dos requisitos legais.

Nesse contexto, a utilização do termo “poderão” não desnatura o direito ao reajuste, tampouco o transforma em ato discricionário puro. Ao contrário, reflete a necessidade de observância de condições objetivas para sua concessão. Uma vez atendidos os requisitos, o reajuste deve ser analisado à luz das disposições contratuais e legais, não se configurando liberalidade da Administração.

Ademais, o reajuste contratual, diferentemente do reequilíbrio econômico-financeiro, não se opera de forma automática, sendo legítima a exigência de manifestação da contratada para sua implementação, conforme prática consolidada na Administração Pública e entendimento dos órgãos de controle.

Dessa forma, verifica-se que o instrumento convocatório está em conformidade com a legislação aplicável, pois assegura a previsão do reajuste, seu índice, sua periodicidade e as condições para sua incidência, não havendo ilegalidade na redação adotada.

## **B) DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE FRENTE À VOLATILIDADE DO MERCADO DE TECNOLOGIA**

A respeito do pedido de impugnação do item 5.8.1 do Edital, que estabelece prazo de validade da proposta de 120 (cento e vinte) dias, cumpre destacar que a definição do prazo de validade das propostas insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, cabendo à Administração estabelecer condições compatíveis com a complexidade, porte e dinâmica procedimental da contratação pretendida, observados os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o prazo de 120 (cento e vinte) dias mostra-se plenamente razoável e proporcional diante das características do objeto licitado, o qual envolve solução integrada de telecomunicações, compreendendo serviços continuados, infraestrutura tecnológica, fornecimento de equipamentos, implantação, configuração, suporte técnico e demais atividades correlatas.

A fixação do referido prazo visa resguardar a segurança jurídica, a estabilidade do procedimento licitatório e a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa, evitando desistências, alterações oportunistas de preços ou a necessidade de sucessivas prorrogações de validade das propostas durante o curso do certame. O prazo de 120 dias revela-se essencial para garantir que as propostas permaneçam válidas até a efetiva homologação e assinatura do contrato, evitando que o processo expire prematuramente e cause o fracasso da licitação, o que geraria prejuízos severos ao interesse público e à modernização tecnológica do órgão.

Ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece prazo máximo para validade das propostas, conferindo à Administração margem para definição do período que melhor atenda ao interesse público e às peculiaridades da contratação.

Não procede a alegação de que o prazo estipulado seria apto a restringir a competitividade ou impor ônus excessivo às licitantes. Trata-se de exigência usual em contratações públicas de maior complexidade e compatível com práticas adotadas por diversos órgãos da Administração Pública,

especialmente em contratações envolvendo soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

Ademais, eventual volatilidade cambial ou oscilação de preços de mercado constituem riscos inerentes à atividade econômica desempenhada pelas licitantes, não sendo possível à Administração moldar integralmente as regras do certame às estratégias comerciais ou políticas internas de precificação de cada empresa participante. Além disso, o ordenamento jurídico vigente já prevê mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro para situações de força maior ou fatos imprevisíveis que alterem drasticamente a equação financeira do contrato, o que afasta a tese de risco imensurável à licitante.

Cumpra observar, ainda, que o objeto licitado não se resume ao fornecimento isolado de equipamentos, mas contempla solução integrada de prestação continuada de serviços, circunstância que afasta a alegação de que a dinâmica de preços dos aparelhos IP, por si só, inviabilizaria a manutenção das propostas pelo prazo estipulado.

Também não há demonstração concreta de prejuízo à competitividade. As alegações apresentadas pela impugnante são genéricas e hipotéticas, desacompanhadas de elementos objetivos capazes de comprovar efetiva restrição à participação de empresas ou potencial comprometimento da vantajosidade da contratação.

Importante salientar que a exigência impugnada é aplicada de forma isonômica a todos os licitantes, não havendo qualquer violação aos princípios da competitividade, razoabilidade ou proporcionalidade.

Dessa forma, considerando a legalidade, razoabilidade e adequação do prazo estabelecido no item 5.8.1 do Edital, bem como a ausência de demonstração concreta de prejuízo ao caráter competitivo do certame, indefere-se o pedido de impugnação, mantendo-se integralmente as disposições editalícias.

#### **C) INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS: AFRONTA AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO E À SÚMULA 247 DO TCU**

A Impugnante aponta suposta aglutinação, no Grupo 1, da prestação de serviços (licenças de PABX em nuvem e URA) e do fornecimento de bens (aparelhos IP). No entanto, este argumento não encontra razão, pois os itens indicados estão separados no edital, de acordo com o que foi planejado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. O Grupo 1 é formado pelas licenças de PABX e a URA e os Aparelhos IP como item individual, fora do grupo 1.

Portanto, não assiste razão à impugnante.

#### **D) AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO (ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021)**

Quanto à alegação de ausência de definição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, esclarece-se que o Termo de Referência contempla, de forma suficiente e adequada, os elementos necessários à aferição da qualificação técnica dos licitantes, não havendo qualquer omissão que comprometa a regularidade do certame. Destaca-se que o objeto da contratação encontra-se detalhadamente descrito, especialmente no que se refere às especificações técnicas da solução de telefonia em nuvem (PABX virtual, URA, VoIP e demais funcionalidades), evidenciando a complexidade tecnológica e operacional envolvida na execução do

serviço. Ademais, o Termo de Referência estabelece, de forma expressa, a exigência de comprovação de aptidão para execução de serviços de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado, conforme previsto no item 11.36, o que atende plenamente à finalidade do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ao assegurar que os licitantes possuam capacidade técnica compatível com as parcelas mais relevantes da contratação. Ressalta-se, ainda, a exigência de autorização junto à ANATEL para prestação de serviços de telefonia fixa comutada, bem como a definição de requisitos técnicos relacionados à disponibilidade, suporte, qualidade e continuidade do serviço, os quais, em conjunto, delimitam claramente os aspectos técnicos essenciais do objeto. Dessa forma, verifica-se que as parcelas de maior relevância técnica encontram-se devidamente caracterizadas no instrumento convocatório, ainda que não segregadas em item específico, sendo plenamente possível a aferição da capacidade técnica dos licitantes com base nas exigências estabelecidas. Por fim, cumpre destacar que, tratando-se de serviço comum, com especificações padronizadas e amplamente disponíveis no mercado, a forma adotada pela Administração observa os princípios da razoabilidade, competitividade e eficiência, não havendo qualquer afronta ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

#### **E) DA OMISSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CREA-MA: RISCO DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO E INSEGURANÇA TÉCNICA (LEI Nº 5.194/1966 E RESOLUÇÃO ANATEL Nº 428/2025)**

Em análise à impugnação apresentada em face do item 10.6.4 do Edital, não assiste razão à impugnante.

O instrumento convocatório já exige o registro ou inscrição da licitante no conselho profissional competente, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se suficiente para fins de qualificação técnica.

A exigência adicional de apresentação específica de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) da pessoa jurídica junto ao CREA-MA, bem como de averbação dos atestados mediante CAT, não se mostra obrigatória para o objeto licitado e poderia acarretar restrição indevida à competitividade.

O objeto da contratação refere-se, primordialmente, à prestação de serviços de telecomunicações regulados pela Agência Nacional de Telecomunicações, cuja atuação depende de autorização própria da Agência, não se confundindo com contratação típica de obra ou serviço exclusivamente de engenharia.

Além disso, a Administração deve exigir apenas os documentos estritamente necessários à comprovação da capacidade técnica, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Os atestados de capacidade técnica previstos no edital são suficientes para demonstrar a aptidão das licitantes para execução do objeto, inexistindo obrigatoriedade legal de apresentação de CAT em todos os casos.

Dessa forma, considerando que as exigências editalícias são adequadas e suficientes à garantia da execução contratual, indefere-se o pedido de impugnação, mantendo-se integralmente os termos do Edital.

## **F) DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART): INSEGURANÇA JURÍDICA E TÉCNICA NA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

O questionamento sustenta a necessidade de inclusão, no Edital, de exigência expressa de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e de Certidão de Acervo Técnico (CAT). Contudo, o pleito não merece acolhimento.

Inicialmente, destaca-se que o instrumento convocatório já contempla a exigência de registro ou inscrição da licitante junto ao CREA, em conformidade com a legislação aplicável, sendo suficiente para fins de habilitação técnica.

No que se refere à CAT, a Lei nº 14.133/2021 não impõe, de forma obrigatória, que os atestados de capacidade técnica estejam registrados no CREA para serem considerados válidos. A Administração deve exigir apenas a comprovação de aptidão compatível com o objeto, sendo vedadas exigências excessivas ou desnecessárias que possam restringir a competitividade. Assim, a não exigência de CAT não configura omissão ou ilegalidade, mas sim opção legítima da Administração em adotar critérios proporcionais e suficientes à verificação da capacidade técnica das licitantes.

Quanto à ART, cumpre esclarecer que se trata de obrigação vinculada à execução contratual, conforme previsto na Lei nº 5.194/1966 e na Resolução nº 1.137/2023 do Confea, devendo ser registrada antes do início das atividades técnicas. Portanto, sua exigência no momento da habilitação não se mostra adequada, sendo suficiente que a contratada observe tal obrigação quando da execução do objeto, sob pena de sanções legais e contratuais.

Ressalta-se, ainda, que a eventual inclusão dessas exigências de forma expressa no Edital poderia, inclusive, restringir indevidamente a competitividade, ao impor formalidades adicionais não estritamente necessárias à garantia da execução contratual, em afronta aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, conclui-se que o instrumento convocatório não apresenta qualquer vício de omissão, estando em conformidade com a legislação vigente e com as boas práticas administrativas.

## **G) DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DAS MULTAS E GLOSAS**

O questionamento aponta suposta desproporcionalidade no regime sancionatório previsto no Edital e na Minuta do Contrato. Contudo, a pretensão não merece acolhimento.

Inicialmente, destaca-se que as multas e glosas estabelecidas seguem o padrão historicamente adotado nos contratos firmados pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, especialmente em contratações de natureza continuada e de alta criticidade, como é o caso dos serviços de telefonia. Tal padronização decorre de experiência administrativa consolidada, voltada à garantia da adequada execução contratual e à proteção do interesse público.

O regime sancionatório está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração a prerrogativa de aplicar penalidades proporcionais à gravidade da infração, mediante regular processo administrativo. As faixas percentuais previstas não representam ausência de gradação, mas sim instrumento que permite a individualização da penalidade conforme o caso concreto, considerando circunstâncias específicas de cada ocorrência.

No que se refere às glosas aplicadas por meio do Instrumento de Medição de Resultado (IMR), cumpre reiterar que estas possuem natureza de ajuste financeiro, e não de sanção, refletindo apenas a adequação

do pagamento ao nível de serviço efetivamente prestado. Portanto, não há que se falar em cumulação indevida ou caráter punitivo duplicado.

Ademais, a sugestão de fixação de teto mensal para aplicação de penalidades não encontra amparo na legislação e poderia comprometer a efetividade do mecanismo de controle contratual, especialmente em um contrato que envolve serviço essencial e que demanda elevados níveis de desempenho e disponibilidade.

Ressalta-se, por fim, que a aplicação de penalidades observará, em todos os casos, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, com garantia do contraditório e da ampla defesa, afastando qualquer risco de aplicação arbitrária.

Dessa forma, conclui-se que o regime sancionatório previsto está adequado à natureza da contratação, alinhado às práticas institucionais do órgão e em conformidade com a legislação vigente.

## **H) OBSOLESCÊNCIA TECNOLÓGICA EM CONTRATO QUINQUENAL E DA NECESSIDADE DE CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO (UPGRADE)**

O questionamento sustenta a necessidade de inclusão de cláusula específica de atualização tecnológica para os aparelhos telefônicos IP, em razão de eventual obsolescência ao longo da vigência contratual. Contudo, a pretensão não merece acolhimento.

Inicialmente, destaca-se que o objeto da contratação foi estruturado de modo a assegurar a **continuidade, estabilidade e desempenho da solução ao longo de toda a vigência contratual**, cabendo à contratada garantir que os equipamentos e serviços atendam permanentemente às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

A Lei nº 14.133/2021 não exige a previsão de cláusula específica de atualização tecnológica nos moldes propostos, sendo suficiente que o contrato estabeleça obrigações de manutenção, suporte e adequação contínua da solução, o que já se encontra devidamente contemplado no instrumento convocatório.

Ademais, a responsabilidade pela substituição de equipamentos que venham a apresentar falhas, indisponibilidade de peças ou descontinuidade de suporte pelo fabricante insere-se no âmbito da **manutenção corretiva e preventiva**, já prevista como obrigação da contratada. Assim, eventual necessidade de substituição por equipamentos equivalentes ou superiores será tratada no curso da execução contratual, mediante análise da fiscalização, sem prejuízo ao atendimento dos requisitos técnicos originalmente definidos.

Importa ressaltar que a inclusão de cláusula genérica autorizando substituições automáticas por modelos “superiores”, sem critérios objetivos previamente delimitados, pode gerar insegurança jurídica e dificultar a adequada gestão contratual, além de potencialmente impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por fim, o modelo adotado não “congela” a tecnologia, mas sim estabelece **parâmetros mínimos de desempenho e qualidade**, os quais devem ser mantidos ao longo de toda a execução, independentemente da evolução tecnológica do mercado, cabendo à contratada assegurar a aderência contínua da solução.

Dessa forma, conclui-se que o Edital e o Termo de Referência não apresentam omissão ou ilegalidade, estando adequados às normas aplicáveis e ao interesse público.

Telefone: (98)3219-1650/1651/1770

[Texto das mensagens anteriores oculto]